

O DANO MORAL DEVIDO AO TORCEDOR-CONSUMIDOR DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL ORIUNDO DA MÁ GESTÃO EMPRESARIAL

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.509162606011>

Rodrigo Otávio Lamêgo Vasconcelos

RESUMO: O presente trabalho versa sobre o dano moral devido ao consumidor-torcedor de clubes de futebol que adotaram o modelo de gestão de Sociedade Anônima do Futebol em virtude da má gestão destes. Visa, com isso, jogar luzes sobre a praticamente inexistente doutrina da responsabilidade civil aplicada ao direito desportivo e, assim, fornecer uma solução para a lacuna normativa que existe acerca do tema. Para tanto, utilizou-se, em processo hermenêutico, de argumentos já existentes na legislação através do método de investigação bibliográfica e legal, concluindo-se que o torcedor das chamadas “SAF’s” não apenas tem enquadramento legal de consumidores como tem direito subjetivo de serem indenizados por atos de gestão temerária de suas equipes.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade anônima do futebol. Dano moral. Torcedor.

THE MORAL DAMAGE DUE TO FAN – CONSUMER OF BUSINESS LIMITED OF SOCCER ARISING FROM IRREGULAR BUSINESS MANAGEMENT

ABSTRACT: This work focuses on the moral damage due to fan-consumer of soccer club's that choose the model of business limited of soccer and are irregularly managed. The objective, with this, is lighter about the almost nonexistent doctrine of civil responsibility applied to the sports law. For this, were used, in hermeneutic process, arguments presents in the legislation behind the bibliographic and legal investigation methods. Furthermore, in conclusion, the SAF's fans not only have the

legal definition like consumers how have the subjective right to receive indemnization for irregular acts in management of your clubs.

KEY WORDS: Business Limited of Soccer. Moral damage. Fan.

INTRODUÇÃO

Passam-se os anos, mudam-se os costumes sociais e a realidade se transfigura, mas há certos “valores”, por assim dizer, que parecem ser imutáveis em uma sociedade. E, em termos de sociedade brasileira, há um fenômeno em específico que parece atravessar décadas sem que sua importância social reste diminuída. Trata-se do futebol.

Inicialmente, destaca-se que o esporte em geral, a nível de Brasil, ultrapassa em muito a mera diversão para alcançar contornos constitucionais conforme se verá. E dentre todos, inegavelmente o futebol é o que tem maior apelo popular.

O legislador, atento a essa realidade e com vistas a modernização da estrutura dos clubes de futebol profissional no país, editou a Lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei 14.193 de 2021) a qual viabiliza uma nova forma de gestão empresarial dos clubes de futebol. Todavia, surge automaticamente uma indagação: como fica o enquadramento jurídico do torcedor deste clube constituído na modalidade de Sociedade Anônima do Futebol (SAF)?

Fosse esse mesmo clube de futebol constituído na modalidade associativa como a esmagadora maioria das agremiações esportivas futebolísticas brasileiras ainda o são, não haveria maiores incidências do Código de Defesa do Consumidor, via de regra. Mas não é o caso.

Outrossim, o presente artigo tem por escopo apresentar uma solução à lacuna normativa acima citada através de ações judiciais que buscam equilibrar a relação *dono da SAF -torcedor do time*.

Para tanto, utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica de autores sobre o tema assim como a leitura de textos legais pertinentes ao mesmo.

Quanto ao método adotado, optou-se pelo método qualitativo, passando-se a estruturar o trabalho da seguinte forma: considerações gerais sobre o tema, apresentação da Lei 14.193 de 2021 (Lei da SAF) com exposição do problema hermenêutico central que a referida lei traz consigo, aplicação direta do Código de Defesa do Consumidor na gestão da SAF e do comportamento do torcedor, e, finalmente, a função social que a SAF enquanto empresa deve ter, conquanto instrumento de justiça social que o futebol pela educação e da educação pelo futebol”, conforme preconiza a lei.

DESENVOLVIMENTO

O futebol, como valor imaterial em si mesmo do povo brasileiro, carrega consigo um paradoxo e um desafio a um só tempo: em um país com profundas desigualdades sociais, o “esporte bretão” movimenta cifras estratosféricas. Contudo, também (ou precisamente por este último fator) pode ser o caminho através do qual haja uma “moralização do país”.

É nesse contexto que surge a Lei 14.193 de 2021 (a chamada Lei da Sociedade Anônima do Futebol). Outrossim, não é desnecessário tecermos algumas considerações propedêuticas acerca desta, ainda recente, modificação legislativa.

Inicialmente, é de bom alvitre considerarmos que a possibilidade de um clube de futebol assumir o formato de empresa (e não meramente associação civil) não é exatamente uma novidade no cenário jurídico pátrio.

Tal possibilidade já existia desde os idos da década de 90 com a edição da Lei 8.672 de 1993 (a chamada “Lei Zico”). O que ocorria era que, em geral, por variadas razões que fogem ao escopo do presente trabalho, não era economicamente interessante para o empresário criar, cindir ou transformar um clube em “empresa”.

Sob esse aspecto histórico, inclusive, a própria lei 9.615 de 1998 (a chamada “Lei Pelé”) – partindo para o extremo oposto, passou a obrigar os clubes a adotarem o modelo empresarial de gestão. Por evidente, e à luz da vedação constitucional de interferência estatal no funcionamento das associações civis, tal dispositivo fora posteriormente declarado inconstitucional.

Outra consideração inicial que não se pode deixar de enaltecer é o fato de que - especificamente em termos futebolísticos, a mera transformação de um clube de futebol (outrora associação civil) em sociedade anônima do futebol, por si só, não é garantia de bons resultados competitivos. Mas, sem dúvidas, é uma forma de profissionalizar a gestão do clube (sobretudo aqueles que – como a maioria dos clubes brasileiros, encontram-se seriamente endividados).

Mesmo porque o problema do endividamento dos clubes de futebol brasileiros não é novo. Tanto assim que já no ano de 2015 foi instituída a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (Lei 13.155 de 2015) que, nos termos de seu artigo inaugural estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

É o texto legal:

Art. 1º Esta Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte - LRFE estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol, cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das referidas entidades.

Isto, quando visto da perspectiva das mudanças sociais que podem ser alcançadas a partir do futebol, se revela de muita importância. Isso porque tratando-se o clube de futebol como uma empresa, o lucro visado naturalmente conduzirá o empreendimento para uma maior seriedade sob pena dos “gestores” irem à bancarrota.

Por certo também que o modelo empresarial de gestão (e em especial o modelo de sociedade anônima do futebol), pela própria estrutura organizacional de empresa trará menos participação democrática dos torcedores nas tomadas de decisão. Eis uma das razões (talvez a principal delas) para que os dirigentes, torcedores, gerentes ou quem quer que seja ponderem e decidam se vale a pena a transformação, a cisão ou a criação de uma SAF em detrimento do tradicional modelo associativo de gestão.

Mas postas tais noções introdutórias, a grande questão que fica é: uma vez tomada a decisão pelo modelo de gestão de sociedade anônima e cometido algum ato de má gestão pelo dirigente, gerente ou afim, caberia ao torcedor-consumidor daquela agremiação pleitear danos morais por uma violação a um sentimento de apego ao seu “time do coração”?

É precisamente a reflexão sobre essa indagação que se debruça o presente trabalho. Outrossim, nesse sentido, é um imperativo categórico assumir que há aí ao menos duas possibilidades a serem consideradas: de um lado, o modelo empresarial que, falível o quanto seja, limitar-se-ia apenas e tão somente às consequências jurídico-empresariais do empreendimento. E do outro, o torcedor, que, movimentado pela paixão, pouco se interessa – em geral, em se aprofundar nos modelos empresariais de gestão, mas que vai sentir os efeitos maléficos de uma eventual má gestão da SAF.

Iniciamos, pois, em permanente diálogo com as duas realidades acima apontadas, mas já apontando para o direito subjetivo do torcedor-consumidor de buscar a via judicial para pleitear danos morais (e eventualmente materiais) em face da responsabilidade civil objetiva do gestor do clube-empresa quando cometidos atos de irregularidade fiscal.

O que se faz por três razões principais as quais serão abordadas em tópico próprio. A primeira, é que se tal possibilidade acima aventada não existisse, a própria lei

14.193 de 2021 teria uma incongruência lógica em si mesma: como tangibilizar, medir ou dimensionar a paixão do torcedor e transformá-la em negócio?

Seria impossível posto que valores imateriais não podem ser resarcidos.

Mas compensados.

A segunda razão é que a própria legislação consumerista já explicita em alguns artigos a figura do consumidor “bystander” (consumidor por equiparação) ou mesmo consumidor de fato que – nesse contexto, é o espectador do evento esportivo, o mesmo torcedor que compra ingressos a preços abusivos, que deposita no time de futebol, não raras vezes, a válvula de escape emocional para os problemas do cotidiano e etc.

Ou seja: se, nesse caso, as figuras de torcedor e consumidor se confundem, nada mais justo que aplicar àquele as prerrogativas dadas por lei.

Finalmente, a terceira, mas não menos importante razão para se advogar pela possibilidade da busca pela indenização judicial por atos de má gestão é o fato de que se o país se encontra em um emaranhado de corrupção política, o futebol pode ser a mola propulsora para a transformação social. Mesmo porque, desse ponto de vista, à luz do que foi visto no primeiro argumento, o mesmo futebol, conquanto fenômeno social, não pode ser notado unicamente do ponto de vista meramente argentário.

Não fosse assim, a própria lei da Sociedade Anônima do Futebol não teria explicitamente instituído a partir de seu artigo 28 o chamado “Programa de Desenvolvimento Educacional e Social” que tem por objetivo promover “a educação por meio do futebol, e o futebol por meio da educação”.

Partindo então dessas três premissas (e antes de se aprofundar em cada uma), é necessário lançar-se um olhar com mais vagar a respeito da vítima do evento danoso: o torcedor.

Este é, inegavelmente, o lado mais frágil da cadeia produtiva que se tornou o futebol profissional nas últimas décadas. Por outro lado, é este mesmo torcedor que ajuda a manter os grandes clubes com compra de camisa, programas de fidelidade, compra de ingressos, entre outras coisas.

Assim, surge a figura daquilo que se convencionou chamar de “stakeholders”, indivíduos que influenciam a empresa e que são por ela influenciados. São os sócios, acionistas, administradores, empregados, clientes, enfim, todos que de forma direta ou indireta interajam com a empresa.

Nesse sentido, precisas as lições de Sales, 2022:

[...] Stakeholder é indivíduo, ou grupo de indivíduos, que influencia a empresa e que por ela vai ser influenciado. São os sócios, acionistas, administradores, diretores, empregados, clientes, fornecedores, distribuidores, consumidores, enfim, todos que de forma direta ou indireta interagem com a empresa.

Os stakeholders, dessa forma, são os agentes internos e externos que se relacionam com a empresa. Os internos podem ser os empregados, os acionistas, os sócios, os diretores e os administradores. Os externos são os consumidores, os concorrentes e a comunidade onde se localiza a empresa.

Num sentido mais amplo, podemos dizer que toda a sociedade pode ser considerada pode ser considerada stakeholder de uma empresa, uma vez que as ações e iniciativas desta podem influenciar diversas pessoas em caráter difuso, como, por exemplo, em caso de dano ambiental.

Dessa forma, influenciando e sendo influenciado pelo clube do qual é adepto, o torcedor acaba se tornando – ainda que se adote o modelo de gestão empresarial de sociedade anônima do futebol, a principal razão da existência de um clube.

A (aparente) incoerência lógico-normativa das razões da Lei 14.193 de 2021.

A primeira razão pela qual se entende ser direito subjetivo do torcedor a busca judicial por dano moral decorrente mala prática de gestão empresarial da SAF de seu time é que embora os valores oriundos de lucros ou prejuízos sejam aferíveis e calculáveis, o apego do torcedor ao seu clube, quanto valor imaterial, não o é.

Importa frisar que a doutrina e a jurisprudência já de há muito tempo se debruçam sobre a questão da quantificação dos danos morais. Contudo, não é disso que se trata.

O que está “em jogo”, por assim dizer, não é a quantificação da ofensa a honra subjetiva do consumidor-torcedor pela gestão temerária de seu clube convertido em SAF, mas, antes disso, a possibilidade de buscar judicialmente a indenização pela referida ofensa.

Tal diferenciação é importante de se fazer para que não haja nenhuma espécie de equívoco conceitual.

Aqui, a única forma de conciliar o valor imaterial do sentimento dos torcedores pela agremiação com a finalidade comercial da empresa que gera o negócio, é atribuir a esse mesmo torcedor a possibilidade de buscar uma justa indenização judicial em caso de gestão temerária.

Mais do que uma forma limitar a gestão, essa é uma maneira, isto sim, de equilibrar a balança da justiça (que, nesse caso, pende para o empresário dono da SAF). Assim, o consumidor-torcedor encontra-se em situação de dupla vulnerabilidade em face ao dono do time: primeiro porque é refém das decisões do clube (desde preço de ingressos até o valor de programas de fidelidade).

E segundo, porque o consumidor-torcedor, na quase totalidade das vezes, não tem ingerência alguma no desempenho do time, mas, como dito alhures, sofrerá

com um eventual desempenho pífio do mesmo. Já o dirigente (ou gerente, ou empresário...) tem total influência em tudo dentro da equipe, se assim o desejar.

Mais ainda: enquanto o torcedor “perde com o time”, o empresário não necessariamente perderá com a derrota da equipe. Isso porque pode perder um campeonato e ainda assim lucrar com outras fontes de renda do mesmo time.

Outra não é a linha de pensamento do legislador ao normatizar o Código de Defesa do Consumidor nos termos de como está escrito – uma legislação notoriamente principiológica.

É preciso, todavia, fazer duas observações pertinentes ao tema: uma que não se fala (ao menos, em regra) em responsabilização penal dos agentes envolvidos.

Não se nega com isso que existam crimes empresariais cometidos por empresas, mas apenas não é o escopo do presente trabalho tecer maiores digressões sobre o tema. Ademais, a mera existência da chamada Lei Anticorrupção (Lei 12.846 de 2013) já conduz o intérprete à aplicação da legislação pertinente ao caso concreto.

A outra observação necessária, é definir o que de fato é uma “má gestão” para fins do disposto no presente trabalho. Nestes escritos, assumiu-se “má gestão” como sinônima de “gestão irregular” ou mesmo “gestão temerária”, conforme as diretrizes do artigo 25 da Lei 13.155 de 2015, o qual passamos a transcrever:

Art. 25. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I- Aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II- Obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III- celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - Receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - Antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - Formar défice ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos défices fiscal e trabalhista determinados no art. 4º desta Lei; e

VIII- não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

Nesse diapasão, inclusive, é bom lembrar que a Lei da SAF instituiu normas de estímulo à Boa Governança, que, como destacam José Eduardo Coutinho Filho, Carlos Magno F. N. Cerqueira e Heloísa Schmidt Fernandes Medeiros citando o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, revela-se conceitualmente como sendo:

O sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.

Por exemplo, relembram André Galdeano Simões, Maíra Roriz Boshoff e Rafael de Assis Fernandes Cersósmo no trabalho “compliance esportivo e a lei da SAF” presente na obra Sociedade Anônima do Futebol (org. Higor Marcelo Maffei Bellini):

Uma governança estruturada, com processos de controle bem definidos, além da existência de órgãos de fiscalização, como ocorrerá com a CVM, no caso das SAF's com valores negociados na Bolsa de Valores, criam um ambiente de segurança jurídica propício à atração de investidores, inclusive estrangeiros. Isto permite a inserção mais concreta de clubes brasileiros no cenário internacional do futebol.

Nessa senda, é forçoso concluir que se a ciência jurídica está em constante evolução, novas formas de atribuição da responsabilidade civil ao prestador de serviço podem e devem ser consideradas.

Isso porque não se pode perder de vista que o clube de futebol, enquanto empresa, em última análise, é um prestador de serviço. Não deixa de prestar um espetáculo destinado ao lazer e à distração. Logo, deve recair sobre si todas obrigações legais respectivas.

Dessa feita, retomamos ao ponto central já formulado anteriormente, isto é, se a adoção ao modelo SAF de gestão de uma agremiação futebolística não abre espaço para que se busque uma indenização pela má gestão, a lei carrega uma incoerência lógica em si mesma: só um lado lucra, e o outro, fica refém de práticas comerciais abusivas o quanto sejam.

A gestão da SAF e do torcedor a partir do CDC.

Postas tais premissas no primeiro item, é inevitável chegar-se à conclusão que o torcedor é pessoa física que adquire ou utiliza um serviço de entretenimento que, nesse caso, é o futebol (ou compra produtos relacionados a ele). Desta feita, obrigatoriamente deve ser alcançado pelas disposições normativas do código consumerista – posto que seja consumidor do “produto futebol”.

Nem se argumente que o “torcedor” aqui tratado trata-se de uma abstração, posto que a própria lei consumerista põe a salvo os direitos da coletividade “ainda que indeterminável” de pessoas. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 2º, CDC.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E mesmo se assim não o fosse, a mesma legislação consumerista também salvaguarda, entre outros, em seu artigo 17 equipara aos consumidores todas as vítimas do evento. Senão vejamos:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Ou dito de outro modo: o torcedor que sofre com a má gestão da SAF moral ou materialmente, equipara-se a consumidor e faz jus a indenização lastreado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Exemplos não faltam sobre atitudes geradoras de danos (sobretudo morais) ao torcedor-consumidor. Tais situações vão desde não divulgar correta e transparentemente as informações sobre a gestão até a utilização de bens sociais em proveito próprio - artigo 25, incisos I e VIII da Lei 13.155 de 2015.

Contudo, o intuito do presente artigo, mais do que se prender a uma conduta específica, é chamar a atenção do leitor para a séria problemática da utilização de clubes de futebol para fins diversos dos que foram constituídos ou do que se pretenda eticamente aceitável.

Em outros termos, estas poucas linhas não se prendem a uma ou outra conduta. Primeiro porque o rol do artigo 25 da Lei 13.155 de 2015, ao que tudo indica, é não taxativo. Segundo porque antes de se identificar a conduta em si mesma, é necessário buscar-se a real causa daquela, por assim dizer, “corrupção futebolística”.

Outrossim, nesse ponto ao menos, é de bom alvitre repetir as lições de Sales, 2022 poucas linhas acima, quando, acertadamente, leciona que em certo sentido,

toda a sociedade é (ou pode ser) uma “stakeholder” de uma SAF, dependendo de algumas variáveis.

Mas apesar do autor ter razão no que toca à influência da SAF na teia social que a cerca e ser juridicamente possível até mesmo que um não torcedor pleiteie os mesmos direitos, o dardo não é jogado tão longe nestes singelos escritos, limitando-se estes apenas e tão somente àquele torcedor – visceral ou não, que sofre (como dito) sobretudo emocionalmente com eventual derrocada do seu time.

Mesmo porque, somente com a judicialização de questões é que a pretendida isonomia material entre torcedor e dirigente pode ser alcançada.

Nesse sentido, é de bom tom lembrar que a existência da justiça desportiva nos termos do artigo 217, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988 está limitada às ações relativas à disciplina e às competições esportivas.

Art. 217. [...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Por evidente que existirão aqueles que advogarão pela tese de que atos de má gestão (ou gestão temerária) da SAF poderão (deverão) ser trazidos à Justiça Desportiva antes da Comum posto que enquadrar-se-iam numa ou noutra hipótese: seriam atos de indisciplina perante as regras do compliance esportivo, ou mesmo configurar-se-iam ofensas às competições esportivas enquanto tais, da feita em que gestões temerárias afetariam a competição em si mesma (ainda que com ela não estejam relacionadas).

O argumento é coerente e lógico, mas quando olhado à luz da figura do torcedor-consumidor, a obrigatoriedade de se buscar primeiramente a via a Justiça Desportiva para só então buscar-se a justiça Comum, enfrenta alguns obstáculos. Vejamos: primeiro, que a Justiça Desportiva, isoladamente considerada, tem o poder de multar o clube ou o dirigente, mas não tem o poder sancionar em danos morais (ou materiais) quem quer que seja.

Segundo que quando a norma fala em “ações relativas à disciplina e às competições desportivas”, é mais prudente interpretar-se restritivamente tais termos sob pena de se criar processos jurídico-desportivos com figuras esdrúxulas e, assim, desnaturar não apenas a Justiça Desportiva como também o próprio espírito do mandamento constitucional.

E terceiro que as decisões em matéria de Justiça Desportiva devem ser respeitadas pela Justiça Comum, apenas havendo interferência desta naquela se houver algum vício à Constituição Federal.

Neste diapasão, diz a doutrina que a jurisdição desportiva terá uma jurisdição condicionada - também chamada de “instância administrativa de curso forçado” (nesse sentido, Padilha, 2020).

Nesse mesmo sentido, Lenza, 2015:

A constituição instituiu verdadeira condição de procedibilidade para apreciação jurisdicional das questões relativas à disciplina e às competições desportivas, uma vez que o Poder Judiciário só admitirá ações de tal natureza após esgotarem-se as instâncias na Justiça Desportiva, que terá prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo administrativo, para proferir a decisão final.

Trata-se de instauração denominada instância administrativa de curso forçado. Findo tal prazo, “abrem-se as portas” para o Poder Judiciário, mesmo que julgamento pela Justiça Desportiva ainda não tenha terminado.

O mesmo autor, porém, continua sua análise fazendo interessante questionamento acerca de eventual intervenção do Poder Judiciário na Justiça Desportiva:

Indagação importante que se coloca é se o Poder Judiciário pode apreciar qualquer questão antes de se instaurar o processo administrativo ou durante os 60 primeiros dias contados da sua instauração.

De modo geral, o constituinte originário estabeleceu expressa exceção ao princípio da inafastabilidade (art. 5º, XXXV), não podendo o Judiciário apreciar nenhuma questão relacionada à disciplina e às competições desportivas antes de se instaurar o processo administrativo ou, uma vez iniciado o julgamento administrativo, durante os 60 primeiros dias contados da sua instauração.

Entretanto, inaugurado o processo administrativo, parece-nos perfeitamente possível o Judiciário analisar questões relacionadas à legalidade ou à constitucionalidade, ou seja, se alguma regra procedural ou de direito constitucional está sendo violada pela Justiça Desportiva. [...]

O mesmo entendimento parece adotar Moraes, 2010, ao afirmar:

A própria Constituição Federal exige, excepcionalmente, o prévio acesso às instâncias da justiça desportiva, nos casos de ações relativas à disciplina e às competições desportivas, reguladas em lei (CF, art. 217, parágrafo 1º), sem, porém, condicionar o acesso ao Judiciário ao término do processo administrativo, pois a justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final (CF, art. 217, parágrafo 2º). O poder disciplinar da Justiça Desportiva tem seu exercício limitado à prática dos desportos e às relações dela decorrentes.

Tudo para dizer que em uma interpretação a contrário senso das lições dos eminentes doutrinadores, não parece adequado ao mandamento constitucional que um tribunal administrativo afeto a fatos disciplinares de competições julgue temas de interesse coletivo muito mais condizentes com a Justiça Comum.

Muito mais correto, parece ser mesmo, a aplicação do CDC a tais casos. Mesmo porque a imposição constitucional de esgotamento das vias jurídico-desportivas afigura-se uma exceção à independência das esferas.

De mais a mais, a Lei 14.193 de 2021 carrega consigo uma elevada dose de multidisciplinaridade que atinge temas que embora conexos, não são exatamente “desportivos” não acepção primeira do termo.

Aliás, em sede de multidisciplinaridade, destaca-se a denominada Teoria do Diálogo das Fontes proposta pelo Professor Erik Jayme no ano de 1995 em curso ministrado em Haia e incorporada no ordenamento pátrio pela Professora Cláudia Lima Marques, a referida teoria propunha que o direito é um só e, por isso, deve-se buscar solucionar os conflitos não pelo viés da exclusão, mas pelo viés da coordenação das suas áreas.

Partindo dessa premissa, outrossim, o futebol enquanto fenômeno social carrega consigo não apenas agentes multiculturais como questões multidisciplinares. E é com base nessa diversidade que se deve enxerga-lo: se a gestão irregular de uma SAF não é apenas desportiva, mas também, e sobretudo, ética (quiçá criminosa), então a forma de abordá-la deve ser em permanente diálogo com as áreas do direito envolvidas.

“A educação pelo futebol e o futebol pela educação”.

Entendido o fundamento a partir do qual deve ser vista a Lei 14.193 de 2021 e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao torcedor-consumidor vítima da má gestão por parte da cúpula empresarial de seu time, passa-se doravante a análise da “função social” assumida pelo futebol no Brasil como outro motivo para se buscar a indenização judicial pela gestão temerária de uma Sociedade Anônima do Futebol.

Não há dúvidas que o futebol, paixão nacional, é um elemento sociocultural do mundo como um todo. Tal fenômeno, no Brasil, contudo, é ainda mais acentuado: segundo dados da empresa Futebol Interativo, citando o sumário executivo da Confederação Brasileira de Futebol do ano de 2018, o futebol brasileiro teve um impacto de 0,72% no produto interno bruto brasileiro naquele ano, correspondendo a um valor total aproximado de R\$ 52,9 bilhões (cinquenta e dois bilhões e novecentos milhões de reais) movimentados por este esporte.

Pode-se, dessa forma, como dito no introito dos presentes escritos, classificar o futebol como patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro não apenas pelos incalculáveis impactos positivos na sociedade, mas também pelo sentimento de apego que nutre o torcedor ao seu clube de preferência e/ou à seleção nacional de futebol (sobretudo em época de Copa do Mundo desta modalidade).

Ocorre, todavia, que a interferência externa no esporte mais popular da nação, por vezes, possui um efeito duplamente maléfico: a um só giro, descredibiliza o país no cenário internacional e põe em xeque a confiança do torcedor sobre a credibilidade das instituições desportivas.

Não se desconsidera que existe uma diversidade de opiniões acerca de muitos assuntos ligados ao futebol (todas dignas de respeito!). Também não se ignora que existam diferentes tipos de torcedores: dos ditos “indiferentes” até os alcunhados “fanáticos”, passando pelos chamados “curiosos”, “gastadores”, “colecionadores”, “agregados” e “conhecedores”.

Porém, data permissa vênia a qualquer pensamento em sentido contrário, não se pode admitir que determinadas questões sejam relativizadas (sobretudo aquelas relacionadas a qualquer tipo de corrupção no meio futebolístico).

Coloca-se este ponto neste singelo trabalho, para fazer uma diferenciação substancial para iniciar qualquer análise a respeito do tema: uma coisa é presumir a má- fé de quem quer que seja, a outra é não aceitar que o futebol está sujeito a realidade do mundo fenomênico que o cerca (no sentido de que está sujeito a influenciar e ser influenciado por fatores sociais).

Ou, dito de outro modo: uma coisa é jogar às favas os mais comezinhos princípios da justiça (inclusive a desportiva), sobretudo o devido processo legal e a presunção de inocência; outra muito diferente é fechar os olhos para o fato de que, sendo composto por seres humanos, a organização do futebol é passível de falhas e, por vezes, até atos criminosos, logo, também sujeitos à fiscalização e punição.

Dito isto, transcrevemos a literalidade do artigo 28 da Lei da SAF:

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:

I- na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II- na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;

III- na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV- na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;

V- na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;

VI- na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.

§ 2º Somente se habilitarão a participar do convênio alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que mantenham o nível de assiduidade às aulas regulares e o padrão de aproveitamento definidos no convênio.

§ 3º O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte.

Diante disto, indaga-se: qual a relação disto com o direito subjetivo do torcedor pleitear indenização pela gestão irregular de seu clube gerido sob a forma de SAF?

Responde-se tal indagação lembrando-se que, enquanto SAF, o clube é uma empresa a qual, por sua vez, exerce uma função social que nas lições de Fernando Augusto De Vita Borges de Sales (2022) representa um fator limitador da atividade do empresário e da própria livre-iniciativa.

Leciona ainda o autor:

A função social da empresa é, pois, o corolário de uma ordem econômica que, embora constituída por vários princípios, possui finalidade comum de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, podendo ser considerada como um mecanismo que a CF/1988 adotou para condicionar o exercício da atividade empresarial àquela justiça social sem ter que recorrer a nenhum compromisso previamente determinado.

Desta feita, pode-se dizer que (até mesmo a luz das regras do compliance esportivo) também é função da empresa respeitar e buscar indiretamente os ditames da justiça social. E esta, por sua vez, nunca será efetivamente alcançada com atos ímparobos, de gestão temerária ou de corrupção em qualquer de suas formas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar pesquisa sobre o tema da responsabilidade civil aplicada ao direito desportivo, notou-se a escassez de material bibliográfico. Ademais, quanto seja matéria ainda recente ao tempo da confecção destes escritos (posto que a Lei é de agosto de 2021), não se tem ainda um arcabouço jurisprudencial vasto o suficiente para se analisar os seus respectivos posicionamentos.

Todavia, o tema de Sociedade Anônima do Futebol, além de (ainda) recente, é multidisciplinar, envolvendo as áreas do direito civil (regime centralizado de execuções, por exemplo), direito do trabalho (contratos de atletas, por exemplo), direito empresarial (constituição do modelo empresarial, por exemplo), direito tributário (regime específico de tributação, por exemplo), além de regras de compliance desportivo (entre outras áreas).

E foi com base nessa mesma multidisciplinariedade que se buscou – através da teoria do diálogo de fontes, lançar luz sobre essa efetiva possibilidade de reparação de

dano moral (e a depender do caso, até material) ao torcedor-consumidor por atos de gestão temerária da SAF - até então aparentemente esquecida pela doutrina pátria.

Para tanto, como objetivo específico procurou-se chamar a atenção do leitor para a possibilidade de utilização do Código de Defesa do Consumidor como norma mestra para regular a relação entre a Lei da SAF (Lei 14.193 de 2021) e o instituto da responsabilidade civil (sobretudo porque, conforme esposado acima, a empresa enquanto tal, exerce uma função social e esta, deve respeitar o bem comum).

Finalmente, destaca-se que se a mera viabilidade teórico-normativa se traduzirá em demandas efetivamente concretas e se o Poder Judiciário dará respaldo a isto, são perguntas que só serão respondidas em um futuro que, espera-se, esteja próximo.

REFERÊNCIAS

Bellini, Higor Marcelo Maffei, 1978 – Sociedade Anônima do Futebol: uma visão multidisciplinar sobre a SAF no futebol brasileiro / Higor Marcelo Maffei Bellini (org.) – São Paulo: Cartola Editora, 2023.

Coutinho Filho, José Eduardo. Sociedade Anônima do Futebol: Teoria e Prática / José Eduardo Coutinho Filho, Carlos Magno Faissal Nazareth Cerqueira, Heloisa Schmidt Fernandes Medeiros. – Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2022.

Sales, Fernando Augusto De Vita Borges de. A sociedade anônima do futebol / Fernando Augusto De Vita Borges de Sales – Leme – SP; Mizuno, 2022.